



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137953 - SP(2022/0158805-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : JJK COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA JUNQUEIRA SANTIAGO - DF023592
BRUNO SOUZA VIEIRA - DF046272
EMBARGADO : SIMMELL MACIEL RESNER DE ALMEIDA
ADVOGADO : MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS - SP171388

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. AVISO DE RECEBIMENTO ENTREGUE NO ENDEREÇO DA RÉ, ASSINADO POR TERCEIRO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA. ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EFEITOS MODIFICATIVOS INVIÁVEIS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu recurso especial, sob alegação de erro de premissa acerca da validade da citação da pessoa jurídica.
2. A citação se presume válida quando a carta é entregue no endereço da pessoa jurídica, ainda que assinada por terceiro, salvo prova de prejuízo, que não se verifica quando há comparecimento espontâneo e apresentação de impugnação, afastando a utilidade de nulidade processual.
3. Embargos de declaração não são via adequada para rediscutir fatos e provas, nem para substituir recurso próprio; demandam vício interno do julgado, o que não se configura quando o acórdão enfrenta a questão de forma suficiente e coerente, inclusive ao reconhecer óbice ao reexame probatório.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137953 - SP (2022/0158805-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : JJK COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA JUNQUEIRA SANTIAGO - DF023592
BRUNO SOUZA VIEIRA - DF046272
EMBARGADO : SIMMELL MACIEL RESNER DE ALMEIDA
ADVOGADO : MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS - SP171388

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. AVISO DE RECEBIMENTO ENTREGUE NO ENDEREÇO DA RÉ, ASSINADO POR TERCEIRO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA. ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EFEITOS MODIFICATIVOS INVIÁVEIS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu recurso especial, sob alegação de erro de premissa acerca da validade da citação da pessoa jurídica.

2. A citação se presume válida quando a carta é entregue no endereço da pessoa jurídica, ainda que assinada por terceiro, salvo prova de prejuízo, que não se verifica quando há comparecimento espontâneo e apresentação de impugnação, afastando a utilidade de nulidade processual.

3. Embargos de declaração não são via adequada para rediscutir fatos e provas, nem para substituir recurso próprio; demandam vício interno do julgado, o que não se configura quando o acórdão enfrenta a questão de forma suficiente e coerente, inclusive ao reconhecer óbice ao reexame probatório.

4. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JJK Comercial de Calçados Ltda. (JJK) contra acórdão desta Terceira Turma, que, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial no AREsp 2.137.953/SP, assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU REVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 282/STF. CONEXÃO, LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Citação. Alegação de nulidade em razão de entrega em endereço diverso e recebimento por terceiro. Presunção de validade da citação regularmente realizada, somente afastada mediante prova robusta em sentido contrário. 2. Cumprimento de sentença. Réu revel. Intimação pessoal prevista no art. 513, § 2º, II, do CPC. Interpretação sistemática com o art. 346 do CPC. Validade da intimação realizada ao advogado constituído nos autos. 3. Negativa de prestação jurisdicional. Arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC. Inexistência. O acórdão recorrido enfrentou adequadamente as questões centrais da controvérsia. 4. Prequestionamento. Ausência de manifestação do Tribunal estadual sobre a matéria federal indicada. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 5. Reexame de fatos e provas. Pretensão de rediscussão do conjunto probatório. Inviabilidade em recurso especial. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ. 6. Conexão, litispendência e coisa julgada. Ausência de comprovação da identidade entre ações. Prevalência do trânsito em julgado da ação originária, sem demonstração de afronta à coisa julgada. 7. Agravo conhecido. Recurso especial não provido. (e-STJ, fls. 692-695)

Nas razões dos presentes aclaratórios, JJK apontou (1) erro de premissa no acórdão embargado ao afirmar que a carta de citação foi entregue no endereço da pessoa jurídica ré, quando, segundo os documentos já juntados, a correspondência foi remetida para Av. Central 605, loja 01, Núcleo Bandeirante, endereço onde a embargante não possui sede ou filial; (2) obscuridade decorrente desse equívoco fático, pois a conclusão sobre a validade da citação dependeria da correção do endereço; (3) possibilidade de reavaliação do documento de citação já examinado pelo acórdão para reconhecer o erro de premissa, sem reexame de prova, afastando o óbice da Súmula n. 7 do STJ; e requereu efeitos modificativos para declarar a nulidade da citação, dar

provimento ao especial e restituir prazo para defesa no Juízo de primeira instância (e-STJ, fls. 706/707).

Houve decurso de prazo para resposta de SIMMELL MACIEL RESNER DE ALMEIDA, certificado pela Secretaria de Processamento de Feitos, sem apresentação de impugnação (e-STJ, fl. 712).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhimento.

O voto embargado enfrentou diretamente a questão da validade da citação e foi claro ao afirmar que em recurso especial não é possível a análise do conjunto fático-probatório e que a irresignação não merece prosperar quanto à alegada nulidade da citação, e que consta nos autos carta citatória devidamente expedida e entregue no endereço da pessoa jurídica ré, ainda que assinada por terceiro, concluindo pela presunção de validade e pela desnecessidade de assinatura do representante legal, salvo prova de prejuízo, o que não se verificou no caso concreto (e-STJ, fls. 696/697).

Essa premissa não é obscura, nem resulta de equívoco fático, mas decorre da moldura definida nos autos e já analisada pelo acórdão.

Para infirmá-la, seria indispensável cotejar, de modo amplo, o aviso de recebimento, os documentos societários e demais elementos de prova sobre domicílio e recebimento, o que implica revolvimento do conjunto fático-probatório, hipótese vedada na via especial e, com maior razão, na estreita via dos embargos de declaração.

O próprio voto registrou que a pretensão recursal demandaria reexame de fatos e provas, atraindo a incidência do óbice sumular, afastando a tese de mera reavaliação jurídica (e-STJ, fl. 699).

Além disso, mesmo sob a ótica da instrumentalidade, o acórdão foi explícito ao assentar a ausência de prejuízo, destacando que a JJK compareceu espontaneamente e apresentou impugnação, de modo que não havia nulidade a reconhecer, premissa que também afasta a utilidade prática da pretensão de efeitos modificativos nos aclaratórios (e-STJ, fl. 697).

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do acervo probatório, nem a substituir recurso próprio; exigem vícios internos do julgado, como contradição, obscuridade ou erro material, o que não se configurou na hipótese.

A alegação de erro de premissa busca, na verdade, reabrir a controvérsia fática sobre o endereço e o recebimento da citação, ponto já decidido e dependente de prova robusta em sentido contrário, não apresentada, razão pela qual foi mantida a presunção de validade (e-STJ, fls. 696/697).

Por fim, o voto embargado já registrara, de forma suficiente e coerente, as razões para negar provimento ao especial, inclusive quanto à incidência do óbice de reexame de provas e à inexistência de nulidades, não havendo omissão ou obscuridade a sanar.

Nessas condições, **REJEITO** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no AREsp 2.137.953 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0158805-5

Número de Origem:

10627748920138260100 15952013 20272452020218260000 2027245202021826000050000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JJK COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA

ADVOGADOS : PATRÍCIA JUNQUEIRA SANTIAGO - DF023592

BRUNO SOUZA VIEIRA - DF046272

AGRAVADO : SIMMELL MACIEL RESNER DE ALMEIDA

ADVOGADO : MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS - SP171388

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JJK COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA

ADVOGADOS : PATRÍCIA JUNQUEIRA SANTIAGO - DF023592

BRUNO SOUZA VIEIRA - DF046272

EMBARGADO : SIMMELL MACIEL RESNER DE ALMEIDA

ADVOGADO : MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS - SP171388

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026